



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 76.460 - MG (2007/0023881-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MARCELO APARECIDO AUGUSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO APARECIDO AUGUSTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CITAÇÃO EFETUADA NO MESMO DIA EM QUE REALIZADO O INTERROGATÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do writ para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. Conforme entendimento desta Corte, a realização da citação no dia do interrogatório não implica, por si só, a nulidade do processo, sendo necessária a demonstração do prejuízo, o que não se verificou.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 76.460 - MG (2007/0023881-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCELO APARECIDO AUGUSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO APARECIDO AUGUSTO

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO APARECIDO AUGUSTO, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou *habeas corpus* lá originário.

Alega nulidade do processo por ter sido realizado o interrogatório no mesmo dia em que citado o acusado, com prejuízos à defesa, assim como a ausência de intimação para a audiência de instrução e julgamento.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 38/47).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 76.460 - MG (2007/0023881-7)

VOTO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Embora constitua-se a citação em chamamento do réu para ver-se processar e defender-se, assim logicamente exigindo suficiente intervalo temporal para o próximo ato do processo, cede a presunção dessa necessidade de tempo à manifestação expressa em contrário: o acusado, chamado ao *forum* para oitiva em feito diverso, concordou em ser interrogado no processo de origem no mesmo dia, quando recebia a citação. O defensor nomeado, igualmente concordou com o interrogatório de imediato.

como o denunciado Marcelo já se encontrava presente para ser ouvido em outro feito e afirmou não ver prejuízo em ser interrogado na presente data, quanto a este feito, afirmativa também do defensor nomeado para ato, Dr. Luiz Evaristo da Silva, foi ouvido o denunciado, conforme termo em apartado. (Fl. 42)

Assim, prevalecendo a expressa concordância com o interrogatório de imediato, é afastada a lógica presumível de necessidade de tempo para o preparo da defesa.

Aliás, a presunção de tempo é de simples lógica, sequer sendo exigida legalmente, não se tendo na espécie comprovados prejuízos pela imediata realização do interrogatório:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CITAÇÃO EFETUADA NO MESMO DIA EM QUE SE REALIZA O INTERROGATÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. (2) APREENSÃO/PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. MAJORANTE NO ROUBO. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (3) DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORAÇÃO DO ROUBO. INCREMENTO DECORRENTE DE MERA ANÁLISE ARITMÉTICA. SÚMULA 443/STJ. ILEGALIDADE RECONHECIDA. (4) DELAÇÃO PREMIADA. CONTRIBUIÇÃO TIDA POR INSUFICIENTE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARADEIRO DO PRODUTO DO CRIME. CONSTRANGIMENTO NÃO APURADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada a ordem paralelamente à interposição de agravo contra a inadmissão de recurso especial, por meio do qual foi alinhada a mesma insurgência vertida no mandamus. Não é possível se contornar o atendimento dos rigorosos requisitos de admissibilidade do recurso especial, atalhando-se pela impetração do habeas corpus.

2. A compreensão firmada por esta Corte indica que a realização da citação no dia do interrogatório não implica, por si só, a nulidade da ação penal penal, sendo imperiosa a demonstração do prejuízo, o que não se verificou na hipótese.

3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, alinhando-se à posição esposada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2.º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. In casu, foi destacada a existência de prova oral maciça neste sentido. Ressalva do entendimento da relatora.

4. Conforme vem reiteradamente decidindo este Superior Tribunal, em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte.

5. O reconhecimento da delação premiada depende da concorrência dos requisitos de sua admissibilidade. Na espécie, de forma motivada, o Tribunal local, a par de reconhecer a contribuição do paciente na indicação de corréu, não apurou colaboração relevante o suficiente, dado que não foi identificado o paradeiro do produto do crime.

6. Ordem não conhecida, mas expedido habeas corpus de ofício para reduzir a majorante do § 2.º do art. 157 do Código Penal para 1/3.

(HC 145.794/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 157, § 2.º, INCISO II, E 213, C.C O ARTIGO 225, §§ 1.º, INCISO I, 2.º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CITAÇÃO E INTERROGATÓRIO NO MESMO DIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE, SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Exsurge dos autos que o Paciente foi citado no dia do interrogatório. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento não acarreta, em si, nulidade, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo. No caso sub judice, antes do ato processual, o Réu teve oportunidade de entrevista com o defensor, o que descaracteriza qualquer vício.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 208.913/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013)

De outro lado, o debate acerca da intimação para a audiência de instrução e julgamento, além de certificada sua ocorrência (fl. 40), sem prova em contrário - como alega o impetrante -, sequer foi discutido na Corte local (fls. 19/21), impedindo o direto enfrentamento por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Sendo assim, uma vez não demonstrado prejuízo na realização do interrogatório no mesmo dia da citação, admitido como sem prejuízos pelo próprio acusado e seu defensor, e descabido o enfrentamento de outra nulidade arguida diretamente por esta Corte, em supressão de instância, não há falar em nulidade do processo.

Ante o exposto, voto por não conhecer da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0023881-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 76.460 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000064449861

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO APARECIDO AUGUSTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MARCELO APARECIDO AUGUSTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.